



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000384-61.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes KATIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROGERIO APARECIDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO ROBERTO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 58375

APEL.Nº: 1000384-61.2024.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

APTE. : KATIA DE SOUZA, e ROGERIO APARECIDO GONÇALVES

APDO. : PAULO ROBERTO DE CAMPOS

JUIZ : CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS – PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA – DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE PERMITIRAM O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 370, DO CPC – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO – PRELIMINAR REPELIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – DESCABIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA QUE É TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO, ENQUADRADO PELO ART. 784, INCISO I, DO CPC - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO COMO OPOSTOS – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 196/199, proferida em Embargos à Execução opostos por **KATIA DE SOUZA e OUTRO**, contra **PAULO ROBERTO DE CAMPOS**, pela qual foi julgada improcedente a demanda, o que culminou com a condenação dos embargantes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas, despesas processuais, assim como dos Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em 10% sobre o valor da causa depois de devidamente atualizado, ainda que respeitada a gratuidade de justiça que foi concedida aos agora recorrentes.

Inconformados com os limites constantes da R. Sentença como proferida, dela recorrem os embargantes, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 202/234, para tanto sustentando sob a forma de preliminar, questão relativa a cerceamento de defesa que lhes teria sido imposto, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, porque necessária produção de prova testemunhal, daí o porquê de pedir para que seja integralmente acolhido o inconformismo como apresentado, com a decorrente anulação da R. Decisão que foi lançada ao feito, assim atingindo a necessária devolução do processo a Vara de origem, de sorte a que, oportunamente, nova R. Sentença seja proferida, agora bem enfrentando a prova pela qual se batem.

Quanto a questão de fundo, caso superado o aspecto processual, pediram pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alegam, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, tanto é que insistem na tese de que o conjunto probatório encartado ao feito permite concluir pela inexistência de título executivo a embasar a demanda principal, isto porque a nota promissória acostada aos autos não comprova qualquer relação jurídica entre os contendores, porque não demonstrada sua origem. No mais, frisam que não se tem presente aspecto que denote, seja a certeza, seja a liquidez do título, motivo pelo qual deve a R. Sentença como proferida se constituir em alvo de integral reforma, com o natural acolhimento de seus reclamos, de sorte a ser julgada procedente o pleito como por eles deduzido, a se dar com a extinção da demanda executiva, e natural aplicação da inversão dos ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões de parte do embargado (fls. 238/245), momento em que se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pelos recorrentes não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto dos autos.

Em enfrentamento inicial, forçoso apreciar a questão prejudicial suscitada, esta relativa ao alegado cerceamento de defesa ao qual se agarram os inconformados, sendo fato que não possa prosperar a preliminar assim brandida, haja vista que eventual colheita de provas, ainda que regularmente especificadas, deve sempre ficar a critério do Magistrado condutor do feito, porque a ele compete determinar sua produção, desde que as entenda necessárias ou indispensáveis ao adequado deslinde da causa, dispensando sua produção caso se mostrem desnecessárias, protelatórias, ou até inúteis na solução da pretensão resistida colocada a sua apreciação, o que se registra em atenção aos termos do quanto disposto pelo artigo 370, do Código de Processo Civil, que assim bem define: ***“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”***

Diante de tal quadro, e com pleno suporte nos

elementos até aqui indicados, forçoso entender como inexistente, não só em um primeiro momento, mas verdadeiramente no geral, qualquer necessidade de produção das provas indicadas pelos recorrentes, uma vez que aos autos foram encartados elementos suficientes a dar base a adequada formação de convicção pelo Juízo, tanto é que a ele permitiram, e sem quaisquer inconvenientes, proceder ao julgamento, até mesmo antecipado da matéria enfocada na lide, conforme previsão que vem contida no artigo 355, I, do CPC (**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;**), fato que permite que se dê por totalmente superada a questão que nesses limites foi suscitada.

Superado tal aspecto, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como colocadas em debate, sendo forçoso reconhecer que se faz necessária a rejeição do Apelo como movimentado, uma vez que o Juízo deu adequada solução ao caso que a ele foi submetido, assim aplicando com correção a Lei abstrata ao caso concreto, daí porque seja caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“As preliminares se confundem com o mérito, que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas legais, bem como questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória

(art. 370 do CPC).

O procedimento especial da ação de execução baseia-se na existência de título executivo fundado em obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, do CPC).

No caso, a cobrança fundamenta-se em nota promissória, expressamente reconhecida como título executivo extrajudicial (art. 784, I do CPC).

Não foi apontada qualquer irregularidade formal no título, que atende a todos os requisitos legais, quais sejam: denominação de nota promissória, identificação do valor a pagar, nome da pessoa a quem deve ser pago e assinatura de próprio punho do emitente (art. 54 do Decreto n. 2.044/1908), inclusive com reconhecimento em cartório (fls. 33/34).

Vale dizer que a emissão da nota promissória compete ao devedor, sendo dos embargantes o ônus de comprovar eventual falsidade na assinatura, do qual não se desincumbiram (art. 429, II do CPC).

Frise-se que a nota fiscal e GTA (fls. 36/37) comprovam a compra e venda do gado; a divergência de valor entre a nota fiscal (R\$ 93.000,00) e nota promissória (R\$ 108.615,00) se explica pelo lapso de 6 meses sem pagamento decorridos da data do negócio (16/03/2022) à da emissão do título (16/09/2022), conforme o embargado explicou: "O autor, de boa-fé, concordou com a negociação, e o preço menor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), entretanto ficou combinado que, caso não pagasse no momento em que recebesse o gado, haveria retorno ao valor original de R\$ 108.000,00" (fls. 179). Assim, o excesso não está comprovado.

Afora isso, os embargantes deixaram de indicar os valores que entenderiam devidos, mediante apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, o que seria imprescindível para eventual acolhimento da alegação. Assim, a alegação sequer precisava ser objeto de apreciação (art. 917, § 3º e 4º

do CPC).”

Em sendo assim, conforme bem destacado pela D. Sentenciante, o conjunto probatório encartado ao feito conduz a entendimento diametralmente contrário ao que pretendem ter por acolhido os recorrentes, o que se apura principalmente diante da alegada ausência de título executivo extrajudicial no caso, sendo que nesse tocante não merecem prosperar as alegações apresentadas pelos embargantes, sendo imperativo, nesse ponto, salientar que a nota promissória ostenta autonomia e abstração, ou seja, se constitui em título executivo, este devidamente enquadrado no art. 784, inciso I, do CPC em vigor.

Portanto, em razão do quanto exposto, de rigor ter em conta que o título em questão se encontra formalmente em ordem, rigorosamente assinado pelas partes em conflito, além de mostrar acompanhado por demonstrativo do débito, conjunto este que se mostra apto a instruir a ação executiva, de sorte que não se mostra possível falar em inépcia ou nulidade, sendo de rigor reconhecer que os embargantes não lograram êxito em desconstituir o título de crédito, título este que permanece revestido de suas características de liquidez, certeza, e exigibilidade plenamente demonstradas, daí porque se mostra executável.

Assim, diante do conjunto apresentado, e enfrentando as questões em desate de forma ainda mais pormenorizada, sem maiores questionamentos se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser mantida, o que se dá sem quaisquer ressalvas, manutenção esta que se atinge com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios fixados pelo Juízo, estes originariamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC em regência, devem ser majorados para 20% sobre o valor atribuído a demanda, ainda que ressalvados os benefícios da gratuidade que foram concedidos aos embargantes no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, depois de repelida a preliminar, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator